



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0261/2023 – Concorrência nº 1

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três – 03/08/2023, às quatorze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para receber e analisar a razões de recurso e de contrarrazões referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto: *Contratação de empresa especializada para construção da 1ª etapa da nova CEMEI – Creche no bairro Nossa Senhora de Lourdes - Cafundó, em São Lourenço.*

Participaram da sessão pública com apresentação dos envelopes de documentação e propostas de preço as seguintes empresas:

- 01 - TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 41.904.681/0001-08
- 02 - CONSTRUTORA MINEIRA BRASIL LTDA - CNPJ: 35.226.116/0001-28
- 03 - HAMMER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 45.154.920/0001-00
- 04 - CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA - CNPJ: 41.699.364/0001-99
- 05 - VCS ROCHA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 35.966.144/0001-81

1 – Consta da ata da Ata da Sessão Pública:

*“Após análise da documentação das cinco empresas, o julgamento apresentou o seguinte resultado: Foram consideradas habilitadas as seguintes empresas: Construtora Mineira Brasil Ltda., Hammer Construtora e Engenharia Ltda. e Construtora Gomes Pimentel Ltda. Foram consideradas inabilitadas, com a participação do engenheiro responsável: As Empresas Tri-Service Engenharts e Terceirização Ltda. e VCS Rocha Construtora Ltda. A empresa Tri-Service Engenharts e Terceirização Ltda. não apresentou atestado de capacidade técnica conforme itens cobrados no termo de referência - item 3.1. (Mídia eletrônica) não cumprindo os itens 2.5.2, 2.5.2.1 do edital, e a empresa VCS Rocha Construtora Ltda., não apresentou certidão de acervo técnico do profissional Eng. Civil José Roberto Rosalen Failla - CREA SP nº 2253817 (somente ART e contrato das construções realizadas) e não apresentou Responsabilidade Técnica Ativa do Eng. Civil Luiz Claudio Lazzari - CREA SP nº 0600596122, não cumprindo o item 2.5.2 do edital. Diante o exposto, fica aberto o prazo legal de recurso para esta fase processual. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Comissão e pelo engenheiro”.*



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 2 – RAZÕES DO RECURSO PELA EMPRESA TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

2.1 - Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, recurso contra julgamento proferido na sessão pública quando houve a inabilitação da Recorrente por não ter atendido exigência do Edital, notadamente quanto a apresentação de atestado com demonstração de execução de itens considerados pela engenharia como de maior relevância, aduzindo que:

*“... recurso contra a decisão que inabilitou esta recorrente por supostamente não ter apresentado atestado conforme itens cobrados (...) recebemos o termo de referência e este com certeza absoluta não estava na mídia eletrônica até o dia 17/7/2023 e é completamente diferente do que veio anexado juntamente como edital. Quando analisamos no novo termo verificamos que se pede Atestado com apresentação de percentual sobre quantitativos dos itens de maior relevância da planilha licitada. E este fato era desconhecido por nós se tivéssemos conhecimento desta solicitação (...) Este termo só foi colocado no dia 18/07/2023 fato facilmente comprovável (...) com os arquivos copiados no dia 07/06/2023. (...) realmente não foi anexado na mídia eletrônica na data em que deveria ser anexado, (...) Requer-se, portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação (...) no edital publicado não solicitou serviços de maior relevância técnica e valor significativo, mas apenas solicitou Atestado de execução de obras iguais, assemelhadas ou superiores ao objeto licitado.*”

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 – Não foram apresentadas contrarrazões do recurso.

### 4 – DA ANÁLISE DA RAZÕES PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

4.1 – Os membros desta Comissão Permanente de Licitações ao analisar todo o conteúdo das razões do recurso e do Edital, bem como as sua publicação e da complementação posteriormente publicada, entende que a complementação influenciou diretamente no processo, tanto na documentação para fins de habilitação como, por certo, na elaboração da proposta de preço ofertada. Por isso, necessária a revisão no julgamento da documentação. Porém, como outras participantes apresentaram os documentos exigidos, mas não apresentaram suas contrarrazões, de modo que esta CPL pudesse sopesar a realidade dos fatos, resta a única condição em rever a ocorrência para cumprir o comando normativo, no caso concreto.

### 5 – DO ACOLHIMENTO DO RECURSO

5.1 – Após a análise de todo o conteúdo e a falta de contrarrazões do recurso para possibilitar maiores condições para se chegar a uma conclusão que pudesse observar o direito de cada participante, resta a CPL decidir sobre o fato e **ACOLHER AS RAZÕES DO RECURSO** conforme requerido, mediante a constatação de que houve a complementação na publicação do Edital em referência e que tal complementação pode ter dificultado melhores condições para o preparo da documentação para fins de habilitação, interferindo assim nas propostas ofertadas, em razão de inabilitações.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

5.2 - O acolhimento das razões recursais obriga nova publicação do Edital e é esta a orientação que deve nortear o comportamento da Comissão Permanente de Licitações, especialmente sua presidente e tal comportamento e providência se ampara em direcionamentos do Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão TCU – Plenário nº 1197/2010 e também no Acórdão TCU – Plenário nº 2632/2008, respectivamente:

*“9.2.2. **atente para a necessidade de divulgação**, pela mesma forma que se deu o texto original, das **eventuais alterações do instrumento convocatório**, com a **reabertura do prazo inicialmente estabelecido**, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93”. NG*

*“Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, **uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório** que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como **estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes**”. NG*

5.3 – Pelo que consta nas razões do recurso a inabilitação se deu por falta da apresentação de um documento não observado na primeira publicação do Edital e complementado dias após, ocasionando toda a dificuldade de atendimento como esplanada e, isto também pode ter acontecido com outras empresas possivelmente interessadas, o que influencia diretamente na formalização das proposta e, mais ainda, as razões da inabilitação foram insuficientes perante as razões recursais que indicaram outras formas de averiguação sobre a qualificação técnica-operacional da empresa Recorrente.

5.3.1 - Assim dois fatos que merecem ser corridos: o primeiro que a publicação da complementação sobre os itens de maior relevância não guardou o prazo específico da modalidade licitatória em questão e o segundo a possibilidade de ter havido excesso de formalismo na condução da apuração e análise da documentação. Dois fatores de significado e que merecem ser remediados, isto é, cumprir as exigências do Edital, porém sem formalismo que possa afastar concorrentes e contrário ao interesse público. Por isso, vale trazer a corolário julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia**”. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008). NG*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

5.3.2 – No presente processo licitatório, a Presidente da CPL foi a subscritora do Edital, por isso, a responsabilidade primeira pela respectiva republicação será dela, ainda mais que o inciso XVI, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, regente da licitação, dispõe que:

*“XVI - Comissão - **comissão, permanente** ou especial, criada pela Administração com a função de receber, **examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes”. NG*

5.3.3 – A decisão ora tomada, POR UNANIMIDADE, para que o Edital seja novamente publicado de forma completa e em única vez, **especialmente constando os itens de maior relevância**, de forma a afastar o desencontro de informações que resultaram na inabilitação de licitante e a interposição de recurso se ampara no dispositivo acima transcrito, bem como no art. 3º c/c art. 41 da Lei nº8.666/1993.

### 6 – DECISÃO

6.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões e a conferência nas publicações do Edital em referência, principalmente quanto as atribuições da Comissão Permanente de Licitações, notadamente a sua Presidente, o recurso interposto **É ACOLHIDO E PROVIDO** como requerido e o Edital será novamente publicado. Nada mais havendo para ser apreciado ou discutido, foi encerrada esta reunião da qual foi lavrada esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da CPL - Comissão Permanente de Licitações.

Keila Cristina Palma Coelho  
Presidente da CPL

Juliana Rangel Oliveira Assis  
Membro da CPL

Bárbara Ewandro Chato Owsiany  
Membro da CPL

Robson Soares de Souza  
Advogado do Município

Decreto Municipal nº 2.942/20007